**NOTA TÉCNICA ABEAR**

**PL 670/2015**. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para enquadrar a prancha de surf entre os itens da franquia de bagagem

**- I -**

O PL acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para estabelecer que a franquia de bagagem poderá ser utilizada para o despacho de materiais desportivos, inclusive prancha de surf, **na forma de regulamento.** Determina, também, que a cobrança pelo transporte de materiais desportivos acima do limite estabelecido para a franquia, será feita com base no peso.

**- II –**

A proposição legislativa, ao estabelecer privilégio para o cálculo do limite de franquia de bagagem para as pranchas de surf, viola o princípio da liberdade tarifária estabelecido no art. 49, caput, da Lei nº 11.182, de 2005, que assegura às empresas concessionárias de serviços de transporte aéreo público regular o regime de liberdade tarifária na prestação de seus serviços.

Demais disto, invade aérea de competência da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, a quem cabe expedir normas a serem cumpridas pelos transportadores aéreos, nos termos em que dispõe o art. 8º, X, da Lei nº 11.182/2005:

“*Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;”.*

Neste aspecto, o PL viola, também, o art. 84, IV, da Constituição Federal, uma vez que, ao determinar a expedição de regulamento de execução invade matéria sob reserva constitucional do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o PL vai de encontro às praticas internacionais que recomendam que qualquer objeto de uso pessoal do passageiro que não se enquadre dentro das especificações de tamanho sugeridas pela *International Air Transport Association – IATA*, deve ser considerado “bagagem especial” e, portanto, excluído do regime da franquia de bagagem, que pressupõe uma necessária relação entre **peso e volume** do objeto a ser transportado.

É que, em qualquer modal, a relação entre **peso e volume** do objeto a ser transportado é essencial para a definição do preço do serviço de transporte, sobretudo no modal aéreo, onde o espaço é limitado. No caso do transporte aéreo, é importante ter presente que dadas as características das pranchas de surf – **fragilidade**, **baixo peso** e **alto volume** - as mesmas requerem acondicionamentos e cuidados especiais no embarque e desembarque nas aeronaves e nos respectivos terminais, sem esquecer que os desportistas, de maneira geral, despacham, simultaneamente, várias pranchas na mesma viagem, o que reduz, substancialmente, a capacidade das aeronaves para atender o transporte da bagagem dos demais passageiros.

Por último importa considerar que a criação de privilégio tarifário específico para o transporte de pranchas de surf fere o principio constitucional da isonomia de tratamento que deve prevalecer em relação aos demais passageiros que também despacham bagagem especial, onde o critério de verificação do limite de franquia considera peso, volume, acondicionamento e manuseio do objeto a ser transportado.

.